

PREGÃO 90034/2025 DIVERGÊNCIA PLANILHA DE CUSTOS

3 mensagens

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

7 de outubro de 2025

PREGÃO 900034/2025 TJAM

Prezados,

Boa tarde.

Em conferência da planilha apresentada pela empresa ora chamada ECO SERVICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, identificamos inconsistência no percentual aplicado no item "Aviso Pr Trabalhado" do Módulo 3 – Provisão para Rescisão. Foi considerado o percentual de 0,17%, quando o correto é 1,94%, conforme parâmetros da Instrução Normativa nº 7/2018 e da Lei 12.506/2011, que disciplina o Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço.

Além disso a própria licitante apresentou memorial no primeiro envio, informando o valor de 0,04% e na descrição 1,94%, conforme imagem abaixo:

<p>D – Aviso prévio trabalhado – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - Jurisprudência - TCU (Acórdão 3.006/2010 – Plenário - vide apêndice pág. 53) - Estudos CNJ – Resolução 98/2009 - Aviso Prévio: Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. (7 dias/ 30 dias/12 meses)*2% dos funcionários que gozam do aviso prévio trabalhado*100 = 0,04% Uma vez que apenas 2% dos colaboradores são demitidos com aviso prévio trabalhado, ajustamos o percentual conforme memorial acima o qual atende o Acórdão 1186/2017 do TCU, cujo o aviso prévio trabalhado deve ser de no máximo 1,94% conforme transcrito abaixo: "9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011"</p>	0,04%
<p><small>E – Incidência das empresas do submódulo 3.2 sobre aviso prévio trabalhado</small></p>	<small>#DEC1</small>

Diante do exposto foram mencionados diversos percentuais diferentes. Ressaltamos ainda que a empresa proponente não é a detentora do contrato vigente, razão pela qual não pode usufruir de condições diferenciadas ou reduções percentuais específicas aplicáveis exclusivamente à contratada original.

PIS e COFINS – Percentuais zerados indevidamente:

Constatamos a supressão dos percentuais de PIS e COFINS, sob alegação de mandado de segurança. Contudo, conforme o item 9.13 do Edital:

"Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhidos da empresa nos últimos doze meses."

Assim, ainda que exista decisão judicial em trâmite, não é permitida a cotação com percentuais zerados, devendo ser observada a média efetiva dos recolhimentos realizados pela em conforme o edital determina.

Dessa forma, solicitamos a desclassificação da licitante ora chamada ECO SERVICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, visto que ao realizar a devida correção a proposta se torna inexequível.

Neste termos pedimos deferimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com



MARLON ANDERSEN

Analista de Licitações | Departamento de Engenharia
(92) 98425-1084 (92) 3237-3877

TRAVESSA – RODRIGO OTÁVIO – Nº 6488 – BAIRRO COROADO – COMPLEMENTO: COROADO 1 – CEP: 69.080-007

Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

7 de outubro de 2025 às 16:52

Para: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados,

Para conhecimento.

Att,

Adriano Cavalcante

----- Mensagem encaminhada -----

De: licitacao <licitacao@fengenharia.com>

Data: ter., 7 de out. de 2025 às 16:50

Assunto: PREGÃO 90034/2025 DIVERGÊNCIA PLANILHA DE CUSTOS

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>

8 de outubro de 2025 às 14:36

Para: Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Cc: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezado Adriano, boa tarde.

À Coordenadoria de Licitação – COLIC/TJAM

Em atenção ao e-mail protocolado por empresa participante do **Pregão Eletrônico nº 900034/2025**, por meio do qual solicita a **desclassificação da licitante ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, sob alegação de irregularidades na planilha de custos, cumpre manifestar o que segue.

Inicialmente, quanto à alegação referente ao **percentual de Aviso Prévio Trabalhado**, cumpre esclarecer que a empresa **ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA já foi devidamente diligenciada** pela DVCOP a respeito do tema. Conforme registrado em manifestação técnica anterior, a rubrica "Aviso Prévio" constante do **Módulo 3 – Provisão para Rescisão** deve observar o percentual de **1,94%**, conforme metodologia consolidada nos **Acórdãos do TCU nº 1.904/2007 e nº 1.186/2017**, bem como alinhada às disposições da **Lei nº 12.506/2011** e da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 07/2018**, que tratam da proporcionalidade do aviso prévio em razão do tempo de serviço.

Assim, a irregularidade já foi formalmente identificada e objeto de **diligência corretiva**, cabendo à licitante proceder à devida **adequação da planilha** para a correta apuração do custo do posto de trabalho. Não se trata, portanto, de vício insanável ou de motivo para desclassificação automática, mas de inconsistência passível de ajuste, conforme previsto no **art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que expressamente admite a realização de diligências para suprir falhas formais que não alterem a substância da proposta.

No tocante ao **PIS e à COFINS com percentuais zerados**, a questão reveste-se de natureza **jurídico-tributária** e já foi amplamente analisada pela **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP)** em outros certames deste Tribunal, a exemplo do documento **SEI/TJAM nº 2430004**. Naquela oportunidade, a AJAP reconheceu que, **quando a empresa comprova decisão judicial liminar suspendendo a exigibilidade dos tributos**, não há impedimento para a manutenção da proposta com valores zerados de PIS e COFINS.

No caso concreto, a empresa **ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou cópia da decisão liminar proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1022498-37.2025.4.01.3200**, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, a qual **reconheceu a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas na Zona Franca de Manaus**, com fundamento na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.239**.

Dessa forma, ainda que o edital disponha, em seu item 9.13, que a cotação deve refletir a média dos recolhimentos tributários da empresa, tal comando não se sobrepõe à **decisão judicial com eficácia imediata e vinculante para o contribuinte**, cuja observância é obrigatória enquanto vigente. Ressalte-se, inclusive, que a decisão em questão **encontra respaldo constitucional e jurisprudencial consolidado** (art. 151, IV, do CTN e precedentes do STF e STJ sobre a imunidade tributária das operações realizadas na Zona Franca de Manaus).

Não obstante, considerando a natureza provisória das liminares e a necessidade de uniformização de entendimento institucional, caberá à **Administração Superior do TJAM**, deliberar sobre a conveniência de **adotar novamente o entendimento firmado pela AJAP no processo SEI nº 2430004** ou de **solicitar nova manifestação jurídica específica** para este certame.

Por fim, destaca-se que, à luz do princípio da **vantajosidade e da busca pela proposta mais adequada**, a mera existência de liminar judicial e de diligência técnica em curso **não caracteriza, por si só, hipótese de desclassificação**, sobretudo quando a empresa se mantém disposta a corrigir eventuais inconsistências e comprovar documentalmente o atendimento às exigências do edital.

Diante do exposto, entende-se que **não há, neste momento, fundamento técnico para desclassificação da licitante ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo o processo seguir o trâmite regular, com a devida apreciação das diligências já expedidas e das decisões administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Thais Senra Velloso Zacaron
Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022